**De:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Enviado por: MICHELY CAROLINE ANTUNES DA FONSECA (michelyfonseca)

Para: LARISSA FERNANDA SANTOS**Data:** 10 de junho de 2024 às 15:06FL. 443
PROC. 055/24
RUB. my

DA GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

À PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 055/2024

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

OBJETO: Aquisição de circuitos mistos para atender a Secretaria Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo-MS.

Com a presente vimos solicitar Parecer Jurídico com vistas a análise dos processos, na modalidade ADESÃO, referente Processo Licitatório nº 055/2024.

Michely da Fonseca

Gerencia de Licitação

Pref. Mun. de Ribas do Rio Pardo

Anexo(s)

FLS. 001 a 003-DEMANDA EDUCAÇÃO.pdf
FLS. 004 a 005-DEMANDA SESP.pdf
FLS. 006 a 016-PPA EDUCAÇÃO E SESP.pdf
FLS. 017 a 018-PORTARIA 015.pdf
FLS. 019 a 085-DECRETO 046.pdf
FLS. 086 a 107-ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.pdf
FLS. 108 a 113-SOLICITAÇÃO DE MATERIAIS.pdf
FLS. 114 a 186-COTAÇÃO.pdf
FLS. 187 a 189-RESULTADO DA COTAÇÃO.pdf
FLS. 190 a 194-ANEXO C.pdf
FLS. 195 a 354-ADESÃO A ATA, TR, OFÍCIO..pdf
FLS. 355 a 372- TERMO DE REFERENCIA.pdf
FLS. 373 a 415-DOCUMENTAÇÃO.pdf
FLS. 416 a 427-DECRETO 070,PEDIDO E NOTA DE RESERVA.pdf
FLS. 428 a 442-MINUTA DE CONTRATO.pdf



De: LARISSA FERNANDA SANTOS
Para: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
Data: 12 de junho de 2024 às 10:59

FL. 444
PROC. 055124
RUB. my

Prezados, bom dia!

Conforme solicitado segue em Anexo Parecer Jurídico, referente ao PROCESSO LICITATÓRIO Nº 055/2024,

OBJETO: Aquisição de circuitos mistos para atender a Secretaria Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo-MS.

Atenciosamente,

Larissa Santos

Anexo(s)

PJ 171.2024 Adesão condicionate.pdf

PARECER JURÍDICO

FLJ 445
PROC. 055124
RUB. mf

Assunto: Parecer Processo Inexigibilidade de Licitação

Processo nº 55/2024 – Adesão a ata nº 05/2022

Parecer Jurídico nº 171/2024

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO DE ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 05/2022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022 - CISP AR, PROCESSO ADMINISTRATIVO N. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05/2022, DO CISP AR - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO PARANAÍBA, PARA AQUISIÇÃO DE CIRCUITOS MISTOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO-MS. ANÁLISE DO FEITO. PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DO ATO. LEGALIDADE. COM PREVISÃO LEGAL, NO ARTIGO 86, §3º, I, DA LEI 14.133/2021 E NO ART. 31 DO DECRETO Nº: DECRETO Nº 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

I- RELATÓRIO

Versam os presentes autos a respeito da solicitação do Departamento de Licitações e Contratos, encaminhado pela senhora Secretária de Educação, que solicita parecer sobre a possibilidade Ata de Registro de Preços n. 05/2022, Pregão Eletrônico n. 05/2022, Processo Licitatório nº 05/2022, gerenciada pelo CISP AR – Consorcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba, para contratação de empresa especializada para aquisição de circuitos mistos visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo/MS.

Uma vez caracterizado o objeto a ser contratado, foi elaborada uma tabela de quantitativo e preço dos itens da ata que pretende aderir, informando ainda que foram feitas pesquisas de preços, para a aquisição do referido objeto, e quando da realização da cotação foi identificado que a adesão a Ata de Registro de Preços n. 05/2022, Pregão Eletrônico n. 05/2022, Processo Licitatório nº 05/2022, seria mais vantajoso, vez que os valores ali compilados se encontravam abaixo dos valores de mercado, conforme se depreende do resultado de cotação de fls. nº 114/186, razão pela qual se entende ser mais vantajoso para a Administração Pública Municipal realizar adesão a presenta ata mencionada.

Dos autos, se verifica a solicitação de informações quanto à disponibilidade de crédito orçamentário, em manifestação, o setor responsável informou acerca da existência de dotação orçamentária suficiente para a quitação da obrigação, através do pedido de reserva financeira.

Ressalta-se que foi encaminhado pela autoridade competente da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo- MS solicitação de autorização para adesão a Ata de Preços ao CISPAP – Consorcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba, constando ainda dos autos a concordância no fornecimento do referido objeto e autorização do órgão gerenciador e da empresa **DOM PARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS PARA PARQUES E DIVERSOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 37.146.454/0001-85.

A análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

É o breve relatório, passemos a opinar.

II. DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA

A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de assessoramento jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...) § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (...)

Assim, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos

específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever ressaltar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133/21 prevê os órgãos gerenciador, participante e não participante. Os conceitos constam no artigo 2º, o qual assim estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente; XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços; XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços; (...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador. Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços. Sendo assim, a ata de registro deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86, §3º, I, da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação. § 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023) I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

No âmbito municipal, o registro de preços é regulamentado pelo Decreto nº 46/23. Esse estabelece que o Município de Ribas do Rio Pardo poderá aderir a ata de registro de preços gerida por órgão ou entidade federal, estadual ou municipal. O procedimento de adesão, no entanto, deverá ser realizado de acordo com o que estabelece o artigo 36 do Decreto Municipal, senão vejamos;

Art. 36. É permitida a adesão às ARP's rmadas pela Administração Municipal, por quaisquer órgãos da Administração Pública, desde que prevista no instrumento convocatório e autorizada expressamente pela autoridade competente, observados os limites legais.

Em síntese, o procedimento previsto no artigo transcrito deverá ser adotado quando o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, pretender aderir a ata de registro de preços de outra entidade. Dito de outra forma, o município deverá figurar na condição de ente não participante.

No caso em tela, busca-se adesão a Ata de Registro de Preços n. 05/2022, Pregão Eletrônico n. 05/2022, Processo Licitatório nº05/2022, gerenciada pelo CISPAP – Consorcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba. Tal ata decorre de processo licitatório cujo objetivo é a realização de compra nacional, consoante se extrai do subitem 1.1 do termo de referência, conforme fls. 197, do processo 54/2024, sob análise:

1.1. O presente Pregão tem por objeto o Registro de preços para eventual e futura aquisição de circuitos mistos inclusivos, conforme detalhamento constante do edital e dos documentos que o integram, a fim de suprir as necessidades da área da educação junto aos municípios da região de abrangência do CISPAP.

Conforme se extrai do exposto, a licitação que deu origem à ata de registro de preços tinha como objetivo viabilizar a aquisição de circuitos mistos inclusivos para atender os Municípios da região de abrangência do consorcio CISPAP em comento.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

No caso em tela é possível identificar o atendimento ao disposto no artigo 31, do Decreto Federal nº 11.432/23, que determina a apresentação de justificativa da vantagem a adesão fls. 95/96, a demonstração de compatibilidade dos valores com os praticados no mercado através do mapa de cotação como se depreende das fls. 187/189, e, por fim a consulta e aceitação dos da entidade gerenciadora fls. 178/179, e do fornecedor, fls. 172/174, e das empresas que não aceitaram o encargo fls.180/183, senão vejamos;

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos: I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público; II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e, III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

Importa ressaltar que o Ofício de aceite emitido pela unidade gestora da ata foi assinado pelo Sr. Adílio Alex dos Reis, recomenda-se que seja acostado aos autos documentos que comprove o vínculo do preposto junto CISPAR-Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba, e, os poderes a ele conferidos para verificação da adequação do ato.

Orienta-se ainda que seja observado, no momento da assinatura do contrato os limites para adesão previstos no artigo 32, e seus parágrafos do Decreto Federal nº. 11.432/23, que impõe que cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes, devendo ainda impedir que o quantitativo total das adesões exceda o dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços.

De mais a mais, verifica-se que a vantagem quanto a adesão a Ata é inquestionável, uma vez que a Administração está evitando a elaboração de mais um processo administrativo complexo, saltando etapas burocráticas e que geram gastos aos cofres públicos.

Ainda há que ser observado o princípio da economicidade, pois veja que o preço em que as aquisições se darão serão os mesmos aferidos no processo licitatório que ocorreu em 2023.

No mais, em relação aos documentos obrigatórios, verifica-se também, conforme avaliação do departamento responsável, estar de acordo com a legalidade.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento.

IV- DA CONCLUSÃO

Mais uma vez, cumpre reiterar que esta Procuradoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa.

Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor. Apesar da aparente conformidade do Processo Administrativo com a legislação e com os entendimentos dos Tribunais Judiciais e os Tribunais de Contas, cabe unicamente ao Gestor Público decidir quanto à contratação, restando apenas a essa procuradoria fazer a verificação da possibilidade jurídica do processo trazido para análise.

Salientando que, o parecer é com base na análise da documentação enviada, para a qual darei presunção de fidedignidade em razão de estar firmada por servidor público, sendo essas de inteira responsabilidade do servidor subscritor.

Cabe o departamento solicitante certificar a lisura do processo certificando-se das certidões de regularidades. Cabe também a ela a correta aplicação dos textos legais apresentados neste parecer e esclarecidos em nossa fundamentação a fim de identificar o atendimento à norma.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da Ata de Registro de Preços n. 05/2022, Pregão Eletrônico n. 05/2022, Processo Licitatório n° 05/2022, gerenciada pelo CIPAR – Consorcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba, para contratação de empresa especializada para aquisição de circuitos mistos visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo/MS, Processo Licitatório n° 55/2024, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no Art. 86, §3º, I, da Lei 14.133/2023, e Decreto n° 11.462/23, artigo 31, o que **OPINA-SE** pela possibilidade jurídica da adesão a ata, desde que comprovada a regularidade do ato que conferiu poderes ao ser Adílio Alex dos Reis para representar a entidade, com a continuidade do presente processo em suas fases ulteriores de direito.

É a manifestação, salvo melhor juízo, que apresentamos para decisão.

Ribas do Rio Pardo/MS, 12 de junho de 2024.

LARISSA FERNANDA SANTOS
Assessoria Jurídica - Portaria nº 006/2023

Assessora Jurídica - Portaria nº 006/2023

OAB/MG nº. 136.515

FLX 451
PROC. 055/24
RUB my**⚠️ Atenção:** O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).**Informações gerais do arquivo:**

Nome do arquivo: PARECER 171 - PLAYGROUNDS.pdf

Hash: 6715072d98e73a5136fc3258638407478df58322962c65a4b72661053d10d5d8

Data da validação: 12/06/2024 11:11:41 BRT

**Informações da Assinatura:**

Assinado por: LARISSA FERNANDA SANTOS

CPF: ***.850.866-**

Nº de série de certificado emitente:

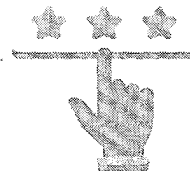
0x6cfd86d042d62cfc6ecc3gdd4e73282f

Data da assinatura: 12/06/2024 10:39:57 BRT

Assinatura aprovada.

[Ver Relatório de Conformidade](#)**AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU**

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.

[Avaliar](#)**ACESSO RÁPIDO**[Validar](#)[Sobre](#)[Dúvidas](#)[Informações](#)[Fale Conosco](#)**ASSUNTOS**[Auditoria ICP-Brasil](#)[Cadastro de Agente de Registro - CAR](#)[Certificado Digital](#)[Comitê Gestor](#)

≡ VALIDAR

Serviço de validação de assinaturas eletrônicas



FL. 452
PROC. 055124
RUB. 204

🏠 > Simples > Completo

> Relatório de Conformidade

> Informações do arquivo

> CN-LARISSA FERNANDA SANTOS, OU-ADVOGADO, OU-Assinatura Tipo A3, OU=VideoConferencia, OU=13704488000180, OU=AC OAB, O=ICP-Brasil, C=BR

Download PDF

Expandir Elementos

ACESSO RÁPIDO

Validar

Sobre

Dúvidas

Informações

Fale Conosco

ASSUNTOS

[Auditoria ICP-Brasil](#)

[Cadastro de Agente de Registro - CAR](#)

[Certificado Digital](#)

[Comitê Gestos](#)

[Consulta Pública](#)

[Credenciamento](#)

[Fiscalização](#)

[Homologação](#)

[ICP-Brasil](#)

[Legislação](#)

[Notícias](#)